

LEI 296/2025

Dispõe sobre a autorização para que a Procuradoria-Geral do Município de Mucambo realize acordos e transações em processos administrativos e judiciais, com exceção das matérias tributárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE, ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Mucambo/CE autorizada a celebrar acordos e transações nos âmbitos administrativo e judicial, em matéria não tributária, quando o Município figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei, com o objetivo de prevenir ou extinguir litígios e solucionar conflitos, desde que respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 2º. As transações e acordos previstos no art. 1º desta Lei deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Demonstrar o interesse público e a vantajosidade para o Município;
- II - Conter a devida fundamentação jurídica e econômica que justifique a celebração do acordo ou transação;
- III - Respeitar os direitos dos terceiros eventualmente afetados;
- IV - Ser formalizados por escrito, com a anuência do Procurador-Geral do Município;
- V - Atender às normas pertinentes de controle interno e externo;
- VI – Existir previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;
- VII – Não versar sobre direito prescrito ou que não permita arguição de matérias processuais ou de

ordem pública para fulminar a pretensão;

VIII – Previsão expressa no termo de acordo, conciliação ou transação de cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Art. 3º. É vedada a celebração de acordos ou transações que envolvam:

- I - Direitos indisponíveis que não admitam transação nos termos da legislação aplicável;
- II - Matérias tributárias ou que impliquem renúncia de receita pública, salvo as hipóteses previstas em lei complementar federal;
- IV – Pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- V – Penalidade aplicada a servidores públicos;
- VI – Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa;
- VII - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município em sentido contrário;
- VIII - Casos que representem manifesta ofensa à ordem pública, aos bons costumes ou ao interesse coletivo.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º. A celebração de acordos e transações pela Procuradoria-Geral do Município dependerá de:

- I - Prévia análise técnica e jurídica;
- II - Aprovação pelo Procurador-Geral do Município;
- III - Publicação do termo do acordo ou transação no Órgão Oficial do Município, garantindo a transparência dos atos administrativos;

IV – Tratando-se de demanda judicial, respectiva homologação pelo juízo competente.

Art. 5º. Devem ser aplicados os percentuais fixos a serem reduzidos em relação ao débito atualizado, da forma a seguir discriminada:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de redução para os débitos com valor atualizado até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 35% (trinta e cinco por cento) de redução para os débitos com valor atualizado entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – 45% (quarenta e cinco por cento) de redução para os débitos com valor atualizado entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento) de redução para os débitos com valor atualizado acima de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo).

§ 1º. Acordos ou transações acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) somente poderão ser realizados após prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º. Tratando-se de demanda judicial, o autor da ação deverá se responsabilizar pelo adimplemento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, e eventuais custas judiciais, bem como o desconto dos impostos e das contribuições previdenciárias, quando for o caso.

§3º. O pagamento de eventual acordo judicial celebrado entre as partes somente será efetuado após a efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, diretamente à parte litigante, ressalvada a ordem judicial para terceiros.

§4º. Sendo administrativo o acordo, o pagamento somente será efetuado à parte a quem pertencer o direito, salvo ordem de bloqueio judicial, ocasião em que poderá ser depositado em Juízo a critério da autoridade judiciária que proferiu a decisão.

Art. 6º. Compete exclusivamente ao Procurador-Geral do Município a celebração de acordos e transações nos termos desta Lei, podendo delegar essa atribuição a procuradores municipais

mediante ato formal.

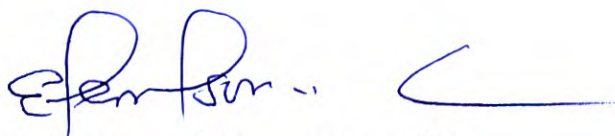
Art. 7º. Esta Lei não afasta a responsabilidade dos agentes públicos por atos praticados em desacordo com suas disposições ou com abuso de poder.

Art. 8º. Os acordos e composições judiciais que envolvem o Município de Mucambo ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mucambo/CE, 26 de fevereiro 2025.



ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal